SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028403 - RS (2021/0368393-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANDREA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RS069243
AGRAVADO	:	RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 317 - SPE LTDA
AGRAVADO	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia em reconhecer o cabimento de indenização por danos morais pelo atraso injustificado para a entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda.
3. No caso, o tribunal local afastou a pretensão indenizatória porque a agravante, de forma livre e espontânea, repactuou o prazo de entrega do imóvel. Assim, não há falar em dano moral indenizável.
4. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual para acolher a pretensão da agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA35311473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/02/2023 10:01:05
Código de Controle do Documento: b1db6742-bc1a-481a-8dc9-049209488bf3

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028403 - RS (2021/0368393-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANDREA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RS069243
AGRAVADO	:	RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 317 - SPE LTDA
AGRAVADO	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia em reconhecer o cabimento de indenização por danos morais pelo atraso injustificado para a entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda.
3. No caso, o tribunal local afastou a pretensão indenizatória porque a agravante, de forma livre e espontânea, repactuou o prazo de entrega do imóvel. Assim, não há falar em dano moral indenizável.
4. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual para acolher a pretensão da agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA MELLO DA SILVA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial para manter o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afastou o cabimento de indenização por danos morais à promitente compradora pelo alegado atraso injustificado na entrega do imóvel.

No presente agravo interno, a parte reitera os argumentos veiculados no recurso especial de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, especificamente em relação ao Tema 996/STJ, firmado em recuso repetitivo.

Enfatiza que a data da entrega do imóvel não deve estar vinculada ao

Documento eletrônico VDA35136979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:34
Código de Controle do Documento: b199ac59-aaff-4409-8835-362ff98d394d

contrato de financiamento ou qualquer outro negócio jurídico. Além disso, o termo final da entrega do imóvel deve estar fixado de forma clara e expressa no contrato de compra e venda.

Refuta os óbices das Súmula nºs 283 e 284/STF, aduzindo que discorreu sobre os artigos de lei contrariados no acórdão atacado, sendo compreensível a conrovérsia instaurada.

Rebate também os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, afirmando que "*(...) bastaria uma revalorização da prova, o que não esbarraria nas sumulas 5 e 7, já que todos os dados estão delineados no decisório recorrido, tais como datas e pontos do contrato que basearam a decisão*" (fl. 690, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada para dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fls. 696-697, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A agravante insurge-se contra a decisão que negou provimento ao recurso especial e manteve o acórdão do tribunal local, que afastou o pagamento de indenização por danos morais pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda firmada entre as partes.

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido, ao afastar a pretensão da recorrente, fundamentou o seguinte:

> *"(...) No aresto consta fundamentação pormenorizada acerca da celebração do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações (fls. 52/67), através do qual a promitente compradora, ora embargante, manifestou de forma livre a vontade de repactuar o prazo de entrega do imóvel, anuindo de forma inconteste a nova fixação. O ajuste, vale dizer, é incontroverso e tem plena validade e eficácia, segundo entendimento emanado por esta Corte de justiça, razão pela qual se mostra desarrazoada a inconformidade apresentada com supedâneo no inciso I do parágrafo único do art. 1.022 do CPC"* (fl. 472, e-STJ).

Não obstante, a agravante não rebateu todos fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor. No caso, a parte agravante manifestou-se de forma livre sobre a repactuação do prazo de entrega do imóvel.

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado que não foi objeto de impugnação pelos recorrentes, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida*

Documento eletrônico VDA35136979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:34
Código de Controle do Documento: b199ac59-aaff-4409-8835-362ff98d394d

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido sufi ciente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula nº 283 do STF. Precedentes.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.701.796/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020).

Além disso, observa-se que as conclusões da Corte de origem decorreram inquestionavelmente da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Assim, o acolhimento da pretensão recursal se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.*
> *3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido"*
> (AgInt no AREsp 1.509.609/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 7/11/2019).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35136979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:34
Código de Controle do Documento: b199ac59-aaff-4409-8835-362ff98d394d

É o voto.

Documento eletrônico VDA35136979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:34
Código de Controle do Documento: b199ac59-aaff-4409-8835-362ff98d394d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.028.403 / RS

Número Registro: 2021/0368393-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017032420218217000 00017032420218217000001379131202082170000 00137913120208217000
00150271820208217000 00188363120158210003 00311500084160 00484563920218217000
01970941920188217000 137913120208217000 150271820208217000 17032420218217000
17032420218217000001379131202082170000 188363120158210003 1970941920188217000 311500084160
484563920218217000 70078318821 70083754325 70083766683 70084881507 70085349033

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RS069243
AGRAVANTE	:	RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 317 - SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165
AGRAVADO	:	ANDREA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RS069243
AGRAVADO	:	RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 317 - SPE LTDA
AGRAVADO	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANDREA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - RS069243
AGRAVADO	:	RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 317 - SPE LTDA
AGRAVADO	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165

Documento eletrônico VDA35291719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:17:52
Código de Controle do Documento: abb6088f-49da-4560-ac5d-54edfb18d282

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35291719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:17:52
Código de Controle do Documento: abb6088f-49da-4560-ac5d-54edfb18d282